



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**12ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1028238-08.2020.8.26.0100**  
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Fornecimento de medicamentos**  
 Requerente: \_\_\_\_\_  
 Requerido: \_\_\_\_\_

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fernando José Cúnico**

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por \_\_\_\_\_ em face de \_\_\_\_\_.

Aduz, em síntese, ser beneficiária do plano de saúde mantido pela ré. Em 2014 descobriu ser portadora de carcinoma invasivo de mama. Passou por alguns procedimentos médicos, e recentemente entrou em processo metastático, sendo indicado, pelo médico que lhe assiste, o medicamento RIBOCICLIBE.

Ocorre que, a ré teria negado o medicamento, sob o argumento de ausência de previsão no rol da ANS. Assim, requer a procedência da ação para que a ré seja compelida a fornecer o medicamento pelo tempo necessário. Juntou documentos.

Liminar deferida às fls. 41/42.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação (fls. 118/137). Em síntese alega que por exclusão contratual, os medicamentos de uso experimental e não incluídos no rol da ANS estão fora da cobertura contratual. Alega que o contrato deve ser interpretado restritivamente. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Réplica às fls. 223/228.

Agravo de instrumento e fls. 233/238 manteve a decisão liminar.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**12ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Cuida-se de ação de obrigação de fazer pelo procedimento ordinário, pretendendo a autora, seja fornecido o medicamento, prescrito pelo médico às fls. 29/31, para tratamento de câncer.

Anote-se que o feito prescinde de outras provas, pois bastam aquelas existentes nos autos para a formação da convicção do julgador. Portanto, remanescendo apenas questões de direito, passo ao julgamento da lide no estado em que se encontra o processo (art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil).

Rejeito a preliminar quanto ao valor da causa, pois devidamente justificado pelo valor do medicamento.

No mais, pela na análise das provas produzidas nos autos, forçoso concluir que a pretensão inicial é **procedente**.

De fato, a doutrina e a jurisprudência vêm há muito tempo entendendo que os contratos atuais não servem apenas para regulamentar interesses das partes, mas devem levar em conta princípios e disposições estabelecidos na Constituição Federal. Como esclarece Claudio Luiz Bueno de Godoy, citando Cláudia Lima Marques:

“A nova concepção de contrato é uma concepção social deste instrumento jurídico, para a qual não só o momento da manifestação de vontade (consenso) importa, mas onde também e principalmente os efeitos do contrato na sociedade serão levados em conta e onde a condição social e econômica das pessoas nele envolvidas ganha importância” (Função Social do Contrato, 2004, Editora Saraiva, pág. 7).

Diante disso, forçoso reconhecer que a questão debatida nos autos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
12ª VARA CÍVEL  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1028238-08.2020.8.26.0100 - lauda 2**

transcende os princípios gerais que regem os contratos. Vale dizer, na medida em que se discute por aqui o direito à saúde e ao tratamento de enfermidade prevista no contrato, tenho para mim que a limitação ou recusa do custeio desse tratamento sob o argumento de se tratar de medicamento experimental ou não previsto na ANS, não deve prevalecer.

Vale dizer, na medida em que se discute por aqui o direito à saúde e ao tratamento de enfermidade prevista no contrato, a limitação, recusa ou a demora do custeio do tratamento necessário ao segurado, pode acarretar em danos irreparáveis para a sua saúde.

Pois bem. Ocorre que, após a instrução, restou comprovada que a autora é beneficiária do Seguro Saúde oferecida pela ré. Em assim sendo, no caso em tela, conforme os documentos encartados à inicial (fls. 29/31), verifica-se que a autora necessita do referido tratamento para o fim de salvaguardar sua vida e integridade física.

Neste caso, considerando a necessidade do aludido tratamento em tela e, sobretudo, a manifesta boa-fé da autora ao contratar o referido plano de saúde, a fim de possibilitar um amplo e melhor tratamento e assistência médica, pode-se concluir, com supedâneo nos artigos 39, V e 51, IV e parágrafo primeiro, ambos do CDC, que a cláusula contratual, que obstou a formulação da cobertura integral em tal hipótese, mostra-se nula de pleno direito, posto que acarreta prejuízo excessivo e infundado ao consumidor, que neste caso, fundamentalmente, apresenta-se como a parte mais frágil e, portanto, hipossuficiente da relação jurídica contratual subjacente mantida entre as partes.

Ademais, em vista da natureza do contrato em tela, no sentido de assegurar a assistência médica ampla à parte autora, possui o réu o dever implícito em tal contrato de colaborar com o mesmo, a fim de garantir totalmente o bem-estar e integridade pessoal, à luz do princípio da boa-fé que deve nortear a execução contratual na esfera consumerista, na forma do artigo 4º, III do CPC.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**12ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1028238-08.2020.8.26.0100 - lauda 3**

Portanto, a cláusula contratual, que fundamentou o impedimento para a realização da mencionada cobertura em questão nos autos, é nula de pleno direito por acarretar grande prejuízo à parte e impossibilitar o uso dos serviços contratados no momento em que os mesmos são imprescindíveis para a preservação da vida e da integridade física do paciente respectivo.

Além disso, todo aquele que adere a um plano de saúde, cria a legítima expectativa de que, quando preciso, vai ser atendido, inclusive com cobertura de todos os tratamentos necessários para a enfermidade coberta.

Nesse sentido;”... o ajuste securitário, envolvendo cobertura de ocorrências médico-hospitalares, bem assim os convênios de igual finalidade, os chamados planos de saúde, são um bom exemplo de como a função social do contrato determina a atuação jurisprudencial específica, interpretativa e de controle mesmo...Por exemplo, o Tribunal de Justiça de São Paulo chegou a afirmar, analisando o problema das carências, que “sem descuidar da importância do aspecto mercantil da questão, não se pode esquecer a peculiaridade dos contratos de seguro-saúde, que, por sua natureza e finalidade, não podem permanecer no limbo por muito tempo”. Ora, essa referida peculiaridade, determinada pela natureza e finalidade do contrato de seguro-saúde, que o impede de ficar com os efeitos suspensos por muito tempo, sem dúvida nada mais é do que o papel social que se lhe reserva, sua função destinada à garantia e promoção, no caso, antes de tudo da dignidade humana, revelada pelo direito à higidez de sua saúde, de sua vida até, ou de sua integridade, que lhe é assegurado, constitucionalmente” (Função Social do Contrato, Claudio Luiz Bueno de Godoy, pág. 173/174).

Ademais, não cabe a requerida prescrever o tipo de tratamento que a autora deve ser submetter, mas sim o médico que a assiste, o que restou devidamente comprovado no autos, conforme fls. 29/31.

Incide no caso, a Súmula 102 e 95 do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, que aduz:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**12ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**1028238-08.2020.8.26.0100 - lauda 4**

"Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS"

"Súmula 95: Havendo expressa indicação médica, não prevalece a negativa de cobertura do custeio ou fornecimento de medicamentos associados a tratamento quimioterápico."

Ademais, o fornecimento de medicamento quimioterápico tem previsão expressa no artigo 12, I, c, da lei 9.656/98.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão, CONFIRMANDO A TUTELA DE URGÊNCIA, para CONDENAR a ré a custear e fornecer o medicamento RIBOCICLIBE 200 mg, pelo tempo e dosagem determinados em prescrição médica.

Em razão da sucumbência, arcará o réu com o pagamento das custas e despesas processuais bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa.

Deixo de condenar a ré no pagamento de multa pelo atraso na entrega do medicamento, considerando que a finalidade da liminar foi alcançada. P.R.I.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1028238-08.2020.8.26.0100 - lauda 5**